

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2025

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a fim de estabelecer que a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista será considerada dependente do policial civil independentemente do grau de suporte constatado.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Delegada Ione, tem o objetivo de reconhecer familiares de diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA) como dependentes de policiais civis.

O Art. 1º do Projeto de Lei altera a Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a fim de acrescentar-lhe o art. 32-A, o qual dispõe que “a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista será considerada dependente do policial civil independentemente do grau de suporte constatado”.

O art. 2º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 9 de julho de 2025, o Projeto de Lei foi, no dia 18 do mesmo mês, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com



Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, a partir de 7 de agosto de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria da ilustre Deputada Delegada Ione, trata de questão extremamente relevante: a necessidade de positivar na legislação o transtorno do espectro autista (TEA) como condição para o reconhecimento de dependência em relação a policiais civis de todo o País.

Conforme a justificação da própria Autora, não são poucas as dificuldades enfrentadas por policiais civis e suas famílias com dependentes diagnosticados com TEA. Além da insegurança emocional e jurídica, haja vista que a condição de dependência associada ao transtorno, por vezes, só é reconhecida com recurso ao Poder Judiciário, acarretando flagrantes assimetrias entre famílias de policiais civis de todo o Brasil, há ônus financeiro considerável associado a terapias e a adaptações, as quais podem perdurar por toda a vida.

Consideramos salutar e meritório que esta Câmara dos Deputados e que esta Comissão de Segurança Pública trabalhem pelo bem-estar dos profissionais de segurança pública e de suas famílias, sempre que possível assegurando a isonomia entre corporações. No caso específico deste Projeto de Lei, contudo, cremos haver espaço para aperfeiçoamento, qual seja, a inclusão de outros diagnósticos, de outras condições crônicas que, à semelhança do TEA, impõem a seus portadores a necessidade de cuidados



permanentes e de longo prazo, com repercussões significativas na vida familiar e financeira dos policiais civis.

É fundamental que a legislação seja equânime ao tratar de dependentes que enfrentam enfermidades ou transtornos que exigem suporte contínuo e, muitas vezes, vitalício, mas que nem sempre são prontamente reconhecidos pelas instâncias administrativas. A inclusão de diagnósticos como a Síndrome de Apert, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade em espectro grave, a Esquizofrenia ou a Esclerose Múltipla, no rol de condições que conferem o reconhecimento de dependência, visa justamente garantir essa isonomia e amparar famílias de policiais civis cujos dependentes demandam atenção ininterrupta e recursos consideráveis para tratamentos e adaptações essenciais à sua qualidade de vida e dignidade.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.337, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2025**

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a fim de estabelecer que a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista será considerada dependente do policial civil independentemente do grau de suporte constatado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art 32-A A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, independentemente do grau de suporte constatado, Síndrome de Down, Síndrome de Apert, Transtorno do Déficit de Atenção com hiperatividade em espectro grave, esquizofrenia ou esclerose múltipla será considerada dependente do policial civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

